



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 23/01/19
Ivan Luciano Araújo

Ofício nº 009 / 2019

Itaporanga D'Ajuda/SE, 14 de janeiro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 001/2019**, acompanhada do **Projeto de Lei nº ___/2019** que, conforme consta de sua ementa, "**Institui o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município de Itaporanga d'Ajuda/SE, e dá outras providências**", ao tempo em que solicito de Vossa Excelência o apoio e a aprovação do mesmo, em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente,


OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ivan Luciano Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Itaporanga D'Ajuda-SE



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

MENSAGEM 01/2019

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 23/10/19

San Luciano Araújo

Ref. Projeto de Lei:

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**Exmo Sr. Vereador Presidente da Casa Legislativa de Itaporanga
D'Ajuda/SE**

Ilustres Vereadores

Temos a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui, nesse Município, o Programa de Recuperação Fiscal.

Trata-se de proposição destinada a permitir que os devedores do Município possam regularizar suas pendências junto a Fazenda Municipal, o que viabilizará, também, um acréscimo na receita Municipal.

É obrigação do Município, procurar recuperar créditos tributários, seja em relação ao ISS, taxas e do IPTU. É interesse da administração a arrecadação de tal receita de forma eficiente e efetiva.

Importante anotar que o fato de haver redução gradativa dos juros e multas, tal mister não tem o condão de trazer

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 23/01/19
João Luciano Araújo

prejuízo ao erário, mormente porque o implemento na arrecadação trará benefícios a curto prazo, em razão de o parcelamento ficar restrito ao pagamento em até 18 (dezoito) parcelas.

Relembre-se, ainda, que a cobrança judicial dos referidos débitos nem sempre se mostra exitosa, isto porque há demora no julgamento, bem como as despesas judiciais.

Isto posto, solicitamos a compreensão de Vossas Excelências, requerendo que este Projeto de Lei tramite em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** e que, ao final, seja aprovado.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 14 de janeiro de 2019.


OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

PROJETO DE LEI Nº 01.....,

DE 14 DE JANEIRO DE 2019.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL NO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
D'AJUDA/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 12/2018 (Dezembro de 2018) inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para pessoas físicas e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas jurídicas, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

- I** - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;
- II** - decorrente de fatos geradores ocorridos após dezembro/2018.

§ 2º Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e multa de mora.

§ 3º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o número de parcelas optadas, conforme a tabela constante nos Anexo I desta Lei.

Art. 2º O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Poder Legislativo de Itaporanga d'Ajuda
Aprovado em: 23/01/19
João Luciano Araújo



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda

Aprovado Em: 23/10/19

Van Luciano Araújo

Art.3º O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I - verificada inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior a publicação desta Lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente acrescido de seus respectivos juros e multas em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 2% (três por cento). E, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die.

§4º Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 4º Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de junho de 2019, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda

Aprovado Em: 23/05/19

[Handwritten signature]

Art. 5º O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 6º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art.7º. Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 30 de março de 2019, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I - remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§1º será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial e/ou que já possua inscrição em dívida ativa.

§2º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, por uma única vez e por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Ao Poder Executivo é facultada a regulamentação da presente lei.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaporanga D'Ajuda/SE, xx de xxx de 2019.

[Handwritten signature]
OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL

Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda
Aprovado Em: 23/01/19
João Luciano Araújo

ANEXO I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO PARCELADO

Parcelas	Percentual de Desconto
Parcela única com vencimento para até 30 dias	100%
Até 03 (três) parcelas	75%
Até 06 (seis) parcelas	60%
Até 08 (oito) parcelas	45%
Até 12 (dez) parcelas	30%
Até 18 (dezoito) parcelas	20%


OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

Prefeito